



ADVOGADOS

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO(A) MUNICÍPIO DE BIRIGUI (SP)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 126 /2026

IMPACTO ADMINISTRAÇÃO E EFICIÊNCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 60.173.263/0001-24, sediada na Rua Atalydes Moreira de Souza, 1046, Civit I, CEP 29168-055, Serra (ES), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA SÍNTESE DO PEDIDO

Considerando o interesse da empresa em participar da licitação supramencionada, houve a análise dos termos do edital e verificou-se que o prazo exigido para entrega não coaduna com o objetivo da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Isso porque, o prazo é extremamente curto e não há no edital qualquer justificativa para tamanha urgência, sem contar que o pregão é registro de preços, ou seja, não há qualquer garantia de que haverá aquisição e, portanto, não se pode exigir que a empresa possua os produtos “aguardando em estoque”.

Conforme se demonstrará a seguir, é imperiosa a modificação do prazo de entrega, para não haver prejuízo à competitividade e possibilitar a ampla participação, sendo coerente a estipulação de prazo de 30 dias.

1.1. DIMINUIÇÃO DA CONCORRÊNCIA POR ESTIPULAÇÃO DE PRAZOS IRRAZOÁVEIS

Observa-se que o edital prevê prazos que não coadunam com a razoabilidade:

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.13. Apresentada a proposta, o proponente estará automaticamente aceitando e se sujeitando às cláusulas do presente Edital, e ciente das condições que seguem:

a) PRAZO DE ENTREGA: Os itens da presente licitação deverão ser fornecidos em até 05 (cinco) dias úteis após o recebimento da Autorização de Fornecimento, conforme disposições deste Edital e seus anexos.

A fixação deste prazo de **05 dias** para a entrega de itens, apresenta-se como uma exigência desarrazoada e manifestamente ilegal, pelos seguintes motivos:



ADVOGADOS

A. Prejuízo à Competitividade e Violação a Princípios Legais

1. **Restrição Geográfica Indevida:** A exigência de um prazo de entrega tão curto, indiretamente impõe uma limitação geográfica à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame e, consequentemente, a competição. Somente empresas sediadas nas proximidades do órgão, ou aquelas que mantenham estoque de grande volume na região, teriam condições de cumprir o prazo.
2. **Violação de Princípios da Lei nº 14.133/2021:** A prática viola expressamente os princípios da competitividade e da igualdade, e o objetivo de obter a proposta mais vantajosa. Ao restringir a participação, a Administração se priva de receber propostas de licitantes que, embora mais distantes, poderiam oferecer preços significativamente melhores.
3. **Vedação Legal a Preferências Indevidas:** O Art. 9º, I, "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público a inclusão de situações que:
 - *“comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório”;*
 - *“estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes”;*
 - *“sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato”.* A exigência do prazo curto para a entrega se enquadra nessas vedações, visto que o tempo exato de entrega não é vital para o objeto e desfavorece licitantes de outras regiões.

B. Incompatibilidade do Prazo com a Logística e a Modalidade Licitatória (Registro de Preços)

1. **Inexistência de Urgência Justificada:** O processo licitatório é na modalidade **Pregão para REGISTRO DE PREÇOS**. A Administração não apresentou no edital qualquer justificativa para a urgência incondicional no recebimento que ampare a fixação de um prazo tão curto, ainda mais sendo registro de preços. Havendo urgência, o procedimento licitatório deve ser de aquisição.
2. **Natureza da Ata de Registro de Preços (ARP):** A Ata de Registro de Preços não gera, para a Administração, a obrigação de contratar, mas apenas a expectativa de direito à aquisição. Exigir que a empresa vencedora possua os produtos em estoque para entrega em tempo exíguo, antes mesmo de ter a garantia de compra, é onerar indevidamente o licitante, o que é incoerente com o sistema e desnecessário para a Administração. O prazo razoável deve ser contado a partir da emissão da ordem de fornecimento, dando tempo à empresa de adquirir e movimentar os bens até o destino.



ADVOGADOS

C. DO PARADOXO ADMINISTRATIVO: O PREJUÍZO DUPLO DA URGÊNCIA INJUSTIFICADA

A Administração precisa compreender que, ao estipular um prazo de entrega curto para itens de logística complexa, ela não obterá a proposta mais vantajosa. Pelo contrário, criará um paradoxo que gera dois problemas centrais para o próprio órgão:

1. **Afastamento da Competitividade e Aquisição por Valor Superior:** A exigência restringe, na prática, a participação apenas a empresas locais ou que possuam vasto estoque na região. Isso afasta licitantes de outros estados que, mesmo com custos logísticos, poderiam oferecer preços significativamente menores. O resultado é um certame com baixa competitividade, levando a uma aquisição por valores superiores aos de mercado, ferindo diretamente o princípio da economicidade.
2. **Risco Iminente de Inexecução Contratual:** Mesmo que uma empresa de outra região vença o certame, é factível prever que ela terá dificuldades insuperáveis para cumprir o prazo. Fatalmente, a Administração se verá diante de sucessivos pedidos de prorrogação de prazo ou, pior, de recusa de entrega, "empacando" a execução contratual.

Ou seja, a previsão de um prazo tão curto não garante a celeridade (pois não será cumprido) e ainda sabota o objetivo principal da licitação: obter o melhor preço. A Administração cria uma regra que será inexecutável na prática, mas que serviu para afastar licitantes que teriam preços melhores.

É mais razoável e vantajoso para o erário estipular um prazo coerente (como os 30 dias sugeridos), que permita a ampla participação e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa, garantindo também a previsibilidade e o cumprimento efetivo da entrega.

Nota-se que não há no edital qualquer justificativa com relação ao prazo exíguo para entrega, portanto, não é viável que o órgão promovente mantenha o curto prazo estabelecido, pois não há qualquer previsão de irrestrita urgência no recebimento que justifique esse prazo curto.

Ora, no prazo definido em edital, apenas empresas sediadas muito próximas do órgão é que poderão participar, afrontando a competitividade e prejudicando a própria Administração em atender o objetivo da licitação que é obter a proposta mais vantajosa.

Mantendo-se o prazo previsto no edital restará comprometida a participação de possíveis licitantes que se encontrem mais distantes do Órgão contratante, beneficiando apenas as empresas próximas, o que não é permitido, conforme estabelece os artigos 5º e 9º da Lei de Licitações:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as



ADVOGADOS

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) **estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam **impertinentes ou irrelevantes para o objeto** específico do contrato; (grifos acrescidos)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre essa questão:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE PNEUS. SEPARAÇÃO DE ITENS POR LOTES DE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS. INDETERMINAÇÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. **PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA. LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. O tratamento uniforme entre empresas e/ou produtos nacionais e estrangeiros é garantia constitucional, incidindo ao caso o princípio da isonomia em sua integralidade, donde, não se admite que alguma empresa estrangeira deixe de vencer um certame simplesmente por ser estrangeira. 2. Julga-se parcialmente procedente a Denúncia, posto que apresenta a falta de definição correta e clara do objeto da licitação e ofende, sobremaneira, o princípio fundamental da licitação, que é o do julgamento objetivo. 3. **O prazo de entrega não pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois, o prazo exíguo, indiretamente impõe uma limitação geográfica à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame.** (TCE-MG - DEN: 1012169, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 08/06/2018) (grifos acrescidos)

Exigir cumprimento de prazos tão curtos afasta diversas licitantes que não possuem sede no município ou nos arredores, licitantes estes que com certeza possuem os melhores preços do Brasil.

Sem contar que, por ser registro de preços, a aquisição não é certa. Portanto, ao inserir prazo de entrega curto, o órgão promovente exige que a empresa possua os produtos em estoque, o que não é viável se nem mesmo o órgão sabe quando e se vai adquirir.

Sendo improcedente esta impugnação, a administração implicitamente estará somente autorizando a participação de empresas que fiquem aos arredores do órgão promovente. Ora, **ao promover licitação por pregão eletrônico, em tese, o órgão está possibilitando a ampla participação de empresas de todo o país a fim de obter mais propostas e o melhor preço.** Porém, o prazo de entrega não coaduna com essa sistemática e prejudica empresas distantes que fatalmente deixarão de participar pelo prazo ser incondizente com a distância.



ADVOGADOS

Considerando a modalidade (Registro de Preços, que pressupõe aquisição após a ordem) e a distância geográfica até o município, o prazo de entrega curto é comprovadamente irrazoável e restritivo.

Em contrapartida, a fixação de um prazo de **30 dias** contados a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento é perfeitamente **coerente, razoável e suficiente** para viabilizar o cumprimento das obrigações, sem incorrer em custos excessivos de logística *expressa* (que seriam repassados ao preço final, prejudicando a economicidade).

Desta forma, é imprescindível a previsão de prazo superior, com intuito de que o objeto e as obrigações que serão posteriormente pactuadas sejam devidamente cumpridos, sendo um prazo coerente de 30 dias.

2. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

1. O recebimento e o conhecimento da presente Impugnação, por ser tempestiva e legalmente fundamentada.
2. O julgamento da impugnação como **PROCEDENTE**, para que o prazo de entrega seja alterado para 30 dias a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento, restabelecendo a competitividade e a isonomia do certame.
3. A comunicação obrigatória do julgamento e da eventual alteração do edital pelos e-mails: bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Informa-se que, caso esta Impugnação não seja devidamente julgada e acolhida em seus termos, o caso será levado ao conhecimento do Tribunal de Contas competente, para as providências cabíveis.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra (ES), 4 de setembro de 2026.



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633